CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 20/06/17

Roberta Régis

FUNCIONÁRIO

DATA 06/04/67

PROJETO DE LEI Nº 44/67

ASSUNTO: Prorroga o prazo para recolhimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal pem correção monetária e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 34/67

LEI Nº 3363 DE 11/04/67

DIOM Nº 3655 DE 12/04/67

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 3363 DE 11 DE Abril DE 1967.

Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1967 o prazo para o recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

§ único - A prorrogação de que trata êste artigo tem início a partir de 1º de Abril de 1967.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de Abril de 1967.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 05 de abril de 1967.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 24

A' Comissão Diretora.

Em 6-4-67.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 234
Data 6-4-67

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a prorrogação do prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária.

A medida ora proposta se justifica no fato de ainda se encontrar em fase de levantamento a dívida ativa do Município, não estando o órgão arrecadador em condições imediatas/ e ideais para dar cumprimento à lei que instituiu, nêste Município, a correção monetária.

Pretendemos, aproveitando essa nova prorrogação de prazo, para dar oportunidade aos contribuintes em atraso, no sentido de que liquidem logo seus débitos, sem aquêle pesado ônus, contribuindo para o aumento da arrecadação, principalmente em face da situação de dificuldade financeira por que atravessa/ o erário municipal.

Esperando contar mais uma vez com o apôio dessa Casa Legislativa, apraz-nos, à oportunidade, renovar a V. Exa. e aos demais nobres Vereadores, protestos de estima e aprêço.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante

Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

PROJETO DE LEI Nº 44/67

Aprovado em 1a. discussão
Em 4 /4/ 1967

Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1967 o prazo para o recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

§ Único - A prorrogação de que trata êste artigo tem início a partir de 1º de abril de 1967.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA.....

Aprovado em 2a. discussão
Em 7/4/1967

A Comissão de Redação Final
Em 7/4/1967

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

Dispensado da impressão e interstício
Em 7 / 4 / 1967
(PRESIDENTE)

PARECER Nº 11 /67
AO PROJETO DE LEI Nº 44/67

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que prorroga o prazo/ para recebimento de tributos, penalidades e demias obrigações devidas à Fazenda Municipal, sem correção monetária.

O objetivo da medida é dos mais justos. A dívida ativa do Município ainda se encontra em fase de levantamento, não estando o órgão arrecadador em condições imediatas e ideais para dar cumprimento à lei que instituiu, nêste Município, a correção monetária.

Pretende o Chefe da Edilidade, aproveitando essa nova prorrogação de prazo, dar oportunidade aos contribuintes em atraso, no sentido de que liquidem logo os seus débitos, sem aquêle pesado // ônus, contribuindo, assim, para o aumento da arrecadação, principalmente agora na situação de dificuldade financeira por que atravessa o erário municipal.

Somos, em tais condições, pela aprovação do projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de Abril de 1967

José Bar de Alencar — PRESIDENTE

José de Castro — SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

Of. nº 394/67 Fortaleza, 10 de abril de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA